



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



PROJETO DE LEI N.º PL 543 /2019

(Do Senhor Deputado Iolando Almeida)

L I D O
n. 01/108/19
Secretaria Legislativa

Obriga as instituições financeiras a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

A **CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

Art. 1º As instituições financeiras ficam obrigadas a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços.

Parágrafo único. As informações exigidas das instituições financeiras deverão estar:

I - disponibilizadas em sua página da Internet;

II - apostas em destaque em local e formato visível ao público no recinto das suas dependências e nas dependências dos correspondentes.

Art. 2º As instituições financeiras terão o prazo de noventa dias para se adequar ao disposto nesta Lei.

Art. 3º A inobservância do disposto nesta Lei acarretará a pena de multa prevista no inciso I do art. 56, na forma do art. 57, ambos da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, que será revertida ao Fundo de Defesa do Consumidor do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição recepciona o mérito de projeto de lei que tramita na Assembleia Legislativa de São Paulo. De acordo com o exposto na propositura a Segunda Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça publicou a súmula (479) com os seguintes dizeres: "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias".

O acontecimento repercutiu fora do universo judiciário, tanto que jornais divulgaram a ocorrência, lembrando O Estado de São Paulo que "Banco também deve responder por fraude", enquanto a Folha de São Paulo (B4 - Mercado, 30.6.2012) destacou: "STJ diz que responsabilidade de instituições financeiras é gerir contas com segurança".

Os bancos foram inseridos no círculo da responsabilidade objetiva e diversas razões conspiram para aceitabilidade do entendimento. Primeiro, o disposto no art. 14 da lei 8.078/90 (CDC) que dispensa a prova da culpa para proteger o consumidor vítima das operações bancárias e, depois, pela própria gestão administrativa das agências, pois mirando atender bem para conquistar ou manter a clientela, finaliza providências planejadas com esse desiderato sem executá-las com o cuidado exigido para a segurança dos envolvidos, direta ou indiretamente. A abertura de conta-corrente com documentos falsos é um exemplo didático do que se escreve aqui e,

A.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete Deputado Iolando Almeida



embora os estelionatários tenham atingido uma performance quase perfeita na apresentação dos documentos exigidos, a conta é aberta com entrega de diversos talonários para aquele que, sem provisão de fundos, sai do banco inundando o comércio de cheques frios emitidos em nome de um terceiro inocente (o titular dos documentos utilizados). Com a devolução das cártulas sem a compensação, duas vertentes nocivas acontecem.

Quando o sujeito descobre que seu cartão bancário foi clonado, ou que alguém com técnica criminoso conseguiu copiar os dados e obter a senha, criando um *chip* que engana o banco, o correntista não poderá sofrer o desfalque da liberação dos créditos e que surgem no extrato de sua fatura. O cliente não utilizou o cartão para compras ou pagamentos, tendo sido vítima de um criminoso que, com sua habilidade, fraudou o sistema de segurança bancário e deu golpes. O banco responderá, na forma da súmula 479, por ser esse típico caso de fortuito interno, ou seja, decorrente da própria atividade e que cabia ao banco evitar. Da mesma forma, aqueles pobres trabalhadores aposentados que são vítimas do golpe do consignado, ou seja, de empréstimos liberados com facilidades devido ao fornecimento do número da conta bancária pela qual recebem os proventos e que são desviados por estelionatários que se beneficiam com os créditos liberados em suas próprias contas, um descuido inexplicável. Os aposentados sofrem os descontos mensais quando nada contrataram e, evidentemente, cuida-se de um fortuito interno. Os bancos enviam cartões e talonários de cheques e não raro há interceptação criminoso nesse iter, o que permite a ocorrência de golpes que prejudicam os titulares das contas. Trata-se de fortuito interno e cabe ao banco reparar os danos decorrentes da atividade insegura.

Cabe, portanto, às entidades financeiras, alertar seus clientes sobre as fraudes mais frequentes que ocorrem no âmbito interno e externo de suas dependências e de seus correspondentes, de sorte a minimizar os prejuízos por eles auferidos em razão das atividades de estelionatários contumazes.

E muito mais poder-se-ia falar a respeito de fraudes costumeiras aplicadas contra correntistas e portadores de cartões de crédito e débito bancário. Mas, entendemos suficiente o que já foi dito para o escopo que nos propomos, mesmo porque, trata-se de matéria de competência concorrente, para a qual aguardamos o apoio de todos nossos nobres pares na sua aprovação.

Sala das Sessões,


Deputado IOLANDO ALMEIDA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 543 / 2019

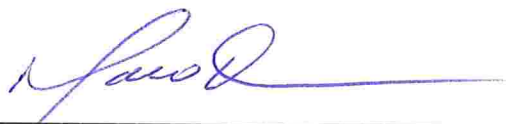
Folha Nº 02 Paulo

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 543/19** que “Obriga as instituições financeira a informar ao consumidor as fraudes mais frequentes relacionadas aos seus serviços”.

Autoria: Deputado(a) **Iolando Almeida (PSC)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na **CEOF** (RICL, art. 64, II, “a”), e **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 06/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 543 / 2019

Folha Nº 03 Paulo